



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Ascurra

Rua Benjamin Constant, 1097 - Bairro: Centro - CEP: 89138000 - Fone: (47)3217-8300 - Email:
ascurra.unica@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300303-13.2019.8.24.0104/SC

AUTOR: TECHNOISE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial aforado por TECHNOISE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, a qual teve seu processamento deferido em 4/4/2019 (evento 7).

Após a apresentação do plano de recuperação judicial (evento 115), por haver impugnações, realizou-se, em 6-8-2021, assembleia geral de credores (evento 483).

No evento 496, o Banco do Brasil apresentou objeção ao plano, alegando, em síntese: a) violação do princípio da *pars conditio creditorum*; b) ilegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano; c) que os consectários legais previstos na proposta acarretarão enriquecimento ilícito da recuperanda; d) ilegalidade da novação da dívida aos devedores coobrigados.

Instado, o Ministério Público aportou parecer pela não intervenção no feito (evento 538).

Após o regular trâmite, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De saída, muito embora a impugnação ao plano de recuperação apresentada no evento 496 ser intempestiva, pois apresentada fora do prazo a que se refere o art. 55 da Lei n. 11.101/05, procedo à sua análise, visto que a instituição financeira suscita matérias supostamente inerentes à legalidade da proposta da recuperanda, ou seja, de ordem pública, cognicível a qualquer tempo pelo juiz.

Conforme consignado no petitorio de evento 496, Banco do Brasil S.A alegou, em impugnação: a) violação do princípio da *pars conditio creditorum*; b) ilegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Ascurra

contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano; c) que os consectários legais previstos na proposta acarretarão enriquecimento ilícito da recuperanda; d) ilegalidade da novação da dívida aos devedores coobrigados.

Não obstante, a objeção não comporta acolhida.

Isso porque, de acordo com remansosa jurisprudência, o controle jurisdicional do plano de recuperação judicial e da decisão tomada pela assembleia geral de credores se restringe unicamente à legalidade estrita, ou seja, ao exame de convergência de todos os requisitos imprescindíveis à concessão da recuperação judicial.

A propósito, consoante reiteradas decisões emanadas pela Corte Cidadã, "*Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores*" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). *Julgados desta Corte Superior nesse sentido.* (REsp 1630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019).

Especificamente em relação às teses de violação do princípio da *pars conditio creditorum* e da ilegalidade do período de carência, razão não assiste à instituição financeira justamente porque a incidência de deságio e a concessão de prazo razoável para início do pagamento dos débitos constituem meios típicos de recuperação judicial, conforme se observa do art. 50, I, da Lei n. 11.101/05, que assim prescreve:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

Logo, ausente ilegalidade no ponto.

Do mesmo modo, quanto aos consectários legais, sem delongas, reputo hígida a proposta efetuada pela recuperanda, uma vez que "*É válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano*" (STJ, Informativo n. 651).

Aliás, sobre tais matérias, colho do entendimento do e. TJSC:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Acurra

AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 1.015, INCISO XIII, DO CPC/2015, E ARTIGO 59, § 2º, DA LEI Nº 11.101/05). AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO. RECURSO DE CREDOR INTERESSADO. QUESTIONAMENTOS QUANTO À LEGALIDADE DO PLANO RECUPERACIONAL HOMOLOGADO. **IRRESIGNAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE DESÁGIO EXCESSIVO E DE IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA "PARS CONDITIO CREDITORUM". IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA SOBRE ESPECIFICIDADES DO CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO RECUPERACIONAL. CONTROLE QUE DEVE SER ESTRITAMENTE DE LEGALIDADE DA DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR.** CLÁUSULA DO PLANO QUE PREVÊ A EXTINÇÃO DE TODAS AS GARANTIAS PRESTADAS POR CODEVEDORES EM FAVOR DOS TITULARES DOS CRÉDITOS HABILITADOS, INCLUSIVE QUE VOTARAM PELA REPROVAÇÃO OU SE ABSTIVERAM. PLANO APROVADO POR MAIORIA DE VOTOS DOS CREDORES PRESENTES. BENEFÍCIO LEGAL QUE TEM COMO FUNDAMENTO A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, CUJOS EFEITOS NÃO PODEM SER ESTENDIDOS A TERCEIROS. NORMAS LEGAIS QUE ASSEGURAM A CONSERVAÇÃO DAS GARANTIAS DOS CREDORES (ARTIGOS 49, § 1º, E 50, § 1º, AMBOS DA LEI Nº 11.101/05). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA OU RENÚNCIA EXPRESSA DO SEU TITULAR, POR ATO DE VONTADE DA MAIORIA DOS OUTROS CREDORES. PRECEDENTES DAS CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. **"O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores".** (STJ. REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) 2. "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Ascurra

privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Deste modo, havendo cláusulas no plano de recuperação que importem em restrições a tais direitos, somente podem ser aplicadas àqueles que expressamente com ela concordaram". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016402-55.2017.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 06-02-2020). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4033940-78.2019.8.24.0000, de Pomerode, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 16-04-2020) (grifei).

Por outro lado, no que toca à novação das dívidas dos credores coobrigados, consigno que tal previsão somente será aplicável aos credores que manifestaram anuência ao plano sem nenhuma ressalva, a fim de que não haja prejuízo àqueles que, por qualquer motivo, não votaram pelo acolhimento da oferta.

Aliás, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. **3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1885536/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021) (grifei).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Ascurra

Por fim, deixo de conhecer o item "5" da objeção, eis que o plano de recuperação não propõe, em momento algum, liberação de garantias de qualquer espécie e a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda, tratando-se, pois, de argumentos genéricos.

Passo, então, a analisar o preenchimento dos requisitos para homologação do plano de recuperação judicial.

O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53 da Lei 11.101/2005).

Além disso, o plano não poderá "[...] prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial" (art. 53, §1º da Lei n. 11.101/05), prazo esse que pode ser estendido por até 2 (dois) anos se o plano atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 da Lei n. 11.101/05; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Assim, caso preenchidas as exigências legais mencionadas e não haja objeção ou seja aprovado o plano pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 da Lei 11.101/205, o magistrado deverá dar seguimento ao feito, haja vista que a viabilidade econômica da empresa recuperanda e do respectivo plano é de análise exclusiva dos credores.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça orienta que "*cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Ascurra

Na hipótese sob apreço, conforme relação de evento 132, constato que não há credores das classes I e II, vale dizer, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho e titulares de créditos com garantia real, respectivamente.

À vista disso, remanescendo credores quirografários (classe III) e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte classe (IV), a aprovação do plano dependerá: a) na classe III, do voto favorável dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes; e b) na classe IV, do voto favorável da maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito (art. 45, §§1º e 2º).

Aplicando tais premissas ao caso concreto, verifico que, em assembleia realizada em 6-8-2021, logrou-se êxito na aprovação do plano, conforme se vislumbra da ata juntada no evento 483, ATA2, pois:

[...] Na classe III, votaram 18 credores, sendo 14 pela aprovação do plano e 4 pela rejeição, assim, nesta classe, foi aprovado o plano de recuperação por cabeça. No que se refere ao voto pelo valor do crédito, verificou-se que os titulares da maioria dos créditos presentes votou pela aprovação do plano de recuperação (67,74%).

Por último, na Classe IV, votaram 6 credores, todos pela aprovação do plano, tendo sido aprovado o plano de recuperação judicial por parte desta categoria. (fl. 3).

Assim, considerando que os próprios credores reconheceram a viabilidade do plano de recuperação judicial e a possibilidade de manutenção das atividades econômicas desenvolvidas pela recuperanda, a homologação da proposta, com as ressalvas acima dispostas, é medida acertada.

Conclusão

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Lei n. 11.101/2005, HOMOLOGO o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores e concedo à empresa TECHNOISE CONDUTORES ELETRICOS LTDA a recuperação judicial, com fundamento na proposta apresentada no evento 115, ficando ressalvada, contudo, a aplicabilidade da cláusula que estende a novação aos devedores coobrigados apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma discordância.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Ascurra

Destaco que a presente decisão acarreta na novação dos créditos anteriores (art. 59 da Lei 11.101/2005) e constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei 11.101/2005). Ainda, destaco que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano poderá acarretar a convação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei 11.101/2005).

Intime-se o Administrador Judicial para que publique a presente decisão na forma prevista no art. 191 da Lei 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005.

Intimem-se a recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas.

Preclusa esta decisão, mantenha-se suspenso estes autos em cartório pelo prazo de 2 anos, intimando-se, na sequência, o Administrador Judicial para manifestação e, após, o Ministério Público.

Por fim, conclusos para sentença para fins do art. 63 da Lei 11.101/2005.

Documento eletrônico assinado por **JOSMAEL RODRIGO CAMARGO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310021410821v31** e do código CRC **8fa8bf6c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSMAEL RODRIGO CAMARGO
Data e Hora: 25/2/2022, às 14:31:22

0300303-13.2019.8.24.0104

310021410821.V31